

DECRETO REGIONAL Nº. 3/82SUBSÍDIOS À FLORESTAÇÃO

O presente Decreto Regional institui um regime de apoio financeiro à florestação que certamente contribuirá de modo decisivo para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores. Com este diploma reformula-se o disposto no Decreto Regional **8/80-A de 5 de Abril**, tendo em vista facilitar a prossecução dos seus objectivos, conforme a experiência veio a revelar ser conveniente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

## (OPERAÇÕES E ACTIVIDADES A APOIAR)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:
  - a) Plantação de terrenos de incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
  - b) Rearborização de áreas de matas exploradas;
  - c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
  - d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou outras culturas que se encontrem erosionadas ou degradadas e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresenta como melhor tipo de aproveitamento;
  - e) Zonas sensíveis de reservas aquíferas para abastecimento público;
  - f) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
  - g) Limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas novas plantações, a efectuar ao fim do primeiro ou segundo ou terceiro ano de plantação.

.../...


ARTIGO 2º.

## (NATUREZA DOS APOIOS E SEUS BENEFICIÁRIOS)

1. O apoio financeiro previsto no nº. 1 do artigo 1º. é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio não reembolsável, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Plantação de terrenos incultos ..... 50%
- b) Rearborização de áreas exploradas ..... 30%
- c) Reconversão florestal ..... 40%
- d) Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo erosiona  
dos ou degradados ..... 40%
- e) Arborização ou rearborização de reservas aquíferas .... 40%
- f) Cortinas de abrigo ..... 50%
- g) Limpeza de plantação ..... 30%

2. O subsídio a que se refere a alínea g) do número anterior só será atribuído a partir da concessão dos primeiros subsídios de arborização.

ARTIGO 3º.

## (CASOS ESPECIAIS DE APOIO)

1. Por cada operação a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) do Artigo 1º. não poderão os proprietários interessados requerer apoio financeiro para uma área superior a 10 has.

2. No caso da alínea f), - estabelecimento de cortinas de abrigo - , referida no número anterior, o cálculo da área será estabelecido em função do número de plantas a utilizar.

ARTIGO 4º.

## (ENQUADRAMENTO FINANCEIRO)

1. O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento e ordenamento da actividade florestal do sector privado, com cabimento na rubrica Transferências-Particulares.

2. Para e por efeitos do número anterior, cada uma das três Direcções dos Serviços Florestais inscreverá anualmente no seu orçamento uma verba para este fim.

.../...



.../...

ARTIGO 5º.

(ORDEM DE PRIORIDADES)

1. Na concessão dos subsídios será seguida, em caso de concurso de requerimento, a seguinte ordem de prioridades

- a) Povoamento florestal de áreas com tendência para o desequilíbrio ecológico e de áreas aquíferas;
- b) Povoamento de terrenos incultos;
- c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cultural;
- d) Outras actividades florestais.

2. Os pedidos que, por quaisquer circunstâncias, não puderem ser atendidos no ano em que foram apresentados, sê-lo-ão no ano seguinte, por ordem das respectivas entradas e de acordo com as prioridades estabelecidas no número anterior.

ARTIGO 6º.

(REGULAMENTAÇÃO)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicará os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem quanto à sua execução e interpretação.

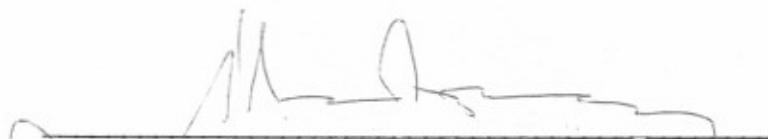
ARTIGO 7º.

(NORMA REVOGATÓRIA)

Fica revogado o Decreto Regional nº. 8/80/A, de 5 de Abril. ✓

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta em 28 de Janeiro de 1982

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,



---

Álvaro Monjardino